



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2015, do Senador Otto Alencar, que altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2015, que tem como objetivo estabelecer prazos para os descontos, nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição, para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos, e definir parâmetros de cálculo do preço da contratação da geração distribuída de energia elétrica.

O projeto altera o parágrafo 1º do art. 26 da Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1996, o art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de 2002 e o parágrafo 19, do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

O PLS nº 622, de 2015, é composto por quatro artigos.

O art. 1º acrescenta o parágrafo 10 ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para encerrar, em 2027, o desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, referentes à produção e o consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, com potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts).

O art. 2º altera a redação do inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, a fim de excluir a possibilidade de a CDE cobrir os descontos objeto do art. 1º do PLS, a saber, aqueles aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica para os empreendimentos tratados no parágrafo 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

O art. 3º insere o parágrafo 19 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, com o escopo de rever o valor de referência para repasse às tarifas dos consumidores finais de energia elétrica.



SF/18778.17594-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, que é a data da publicação da Lei.

Na justificativa, o eminente autor defende um limite de repasse às tarifas do custo com a aquisição de energia elétrica proveniente de geração distribuída. Acredita que esse repasse deve ser definido por fonte, a partir do valor negociado nos leilões de energia nova organizados pelo Poder Executivo. Aponta que tal iniciativa poderá reduzir a necessidade de construção de grandes hidrelétricas, termelétricas e linhas de transmissão, além de diminuir perdas elétricas.

Com a eliminação dos descontos para as fontes alternativas nas tarifas de uso de sistemas de transmissão e de distribuição a partir de 2027 e a vedação de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) cobrir os descontos nas tarifas de distribuição dessas fontes acredita que serão reduzidas as distorções econômicas e sociais que podem representar obstáculos ao avanço das fontes alternativas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 622, de 2015.

II – ANÁLISE



SF/18778.17594-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A disciplina de questões afetas a energia elétrica se insere nas atribuições legislativas da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, que estabelece como competência privativa da União legislar sobre energia elétrica. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, podendo o Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

O Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2015, é meritório porque visa diminuir distorções acarretadas pelo modelo brasileiro de criação de encargos setoriais suportados pelos consumidores de energia elétrica. Também reverte mudanças recentes na legislação da CDE, que rateiam os impactos econômicos dos custos da conta de energia entre consumidores do mercado livre e consumidores regulados, impactando o custo da atividade industrial do País. O substitutivo anexo visa aperfeiçoar a proposição, conforme se passa a demonstrar.

O art. 1º do PLS nº 622, de 2015, acrescenta o § 10º ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996 (lei de instituição da ANEEL), estabelecendo que os descontos a serem aplicados às tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição (TUST e TUSD, respectivamente) para determinadas fontes de geração irá vigorar até 2027. Esse desconto visa incentivar empreendimentos



SF/18778.17594-63



hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fonte solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada com potência injetada inferior a 30.000 kW.

O referido desconto assume a natureza de subsídio, que funciona como um indutor de determinada atividade econômica, protegendo uma indústria em formação e acelerando sua competitividade no mercado. Tendo como nota característica a temporariedade, sua manutenção indevida pode significar que essa política estatal fracassou e que recursos públicos estão sendo gastos sem uma contrapartida benéfica para a sociedade, além de impedir o setor de continuar se desenvolvendo. O desconto em questão remonta ao ano de 1998 e entre diversos sinais de que o desconto já atingiu seu objetivo pode ser citado que em recentes leilões a energia eólica obteve preço de venda inferior ao de diversas hidrelétricas.

Sem embargo, para assegurar uma necessária estabilidade regulatória, é importante que o art. 1º preveja que o término do desconto em 2027 não alcançará as atuais outorgas, ainda que prorrogadas. Ademais, o término do desconto deve abranger não somente os empreendimentos de menor potência (§1º), como também os de maior potência, incluídos no substitutivo (§1º-A e §-1ºB da Lei nº 9.427, de 1996).

Acrescentamos que o Poder Executivo deverá apresentar um plano de criação de mercados que valorizem os benefícios ambientais das energias renováveis. A ideia é criar mecanismo de mercado para substituir o desconto, semelhante ao adotado no Projeto RenovaBio, por exemplo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O art. 2º retira da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) o ônus de arcar com o desconto da TUSD e TUST, sob a justificativa de que os consumidores livres arcariam (indiretamente) com parte dessa despesa, embora os beneficiados fossem os consumidores do mercado cativo. Embora tal característica seja inerente ao subsídio cruzado, o que ocorre é que o desconto em tela incide tanto na produção quanto no consumo de energia elétrica, conforme se extrai do próprio art. 26. Logo, consumidores livres que comprem energia dessas fontes incentivadas recebem o desconto, que é arcado por todos os consumidores, inclusive cativos. Também não é apontada a fonte de recursos que custearia o desconto, em substituição à CDE. Por esses motivos, convém suprimir o art. 2º, mantendo a disciplina vigente sobre o ponto.

O art. 3º trata do valor de referência (VR) a ser usado no repasse aos consumidores finais na compra de energia elétrica proveniente de geração distribuída (GD). Na justificativa, aponta que o método de cálculo do VR constante do Decreto 5.163, de 2004, obstaculiza o avanço dessa modalidade de geração.

Ocorre que, posteriormente ao oferecimento do projeto, houve significativo avanço normativo da matéria, seja pela Portaria MME nº 538, de dezembro de 2015, seja pela Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Esta última prevê que a contratação da geração de energia pelas distribuidoras se dê pelo maior valor entre o Valor de Referência (VR) e o Valor Anual de Referência Específico (VRES). O texto original do projeto, portanto,



SF/18778.17594-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

representaria algum retrocesso em relação a vigente legislação, o que evidentemente não atende ao espírito da proposição.

Convicto de que é preciso avançar ainda mais na modicidade tarifária, o substitutivo altera o art.2º-B, para que os custos de aquisição de energia elétrica se baseiem apenas no VRES, e não mais no VR ou VRES, o que for maior. O VR é calculado com base em projetos centralizados de grande porte, daí sua inadequação.

Por último, entende-se que a sociedade se beneficiará com as modificações propostas na medida em que haverá desoneração das atividades econômicas e promoção da competição no mercado de energia entre as fontes renováveis em questão.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela **aprovação** do PLS nº 622, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

EMENDA Nº /2018 – (CAE)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, DE 2015

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 12. Os descontos de que tratam os § 1º, §1º-A e §1º-B deste artigo:

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo de outorga atual, ainda que prorrogada; e

II – serão aplicados aos empreendimentos outorgados até 31 de dezembro de 2027.

§ 13. Até 31 de março de 2025, o Poder Executivo deverá apresentar plano para criação de mercados que valorizem os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

benefícios ambientais das energias renováveis de baixa emissão de carbono, para implementação a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)

Art. 2º O art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea *a* do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o Valor Anual de Referência Específico – VRES.
.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o §1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

